PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
Conforme Art. 088 da Lei Organica Municipal
Data: 17/12/03
Rio Crespo-RO

LEI Nº 248/2003
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe: sobre o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Rede Publica Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Município de Rio Crespo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I –Rede Municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Grupo do Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da Educação, titulares do cargo de professor, da Rede Municipal de Ensino.

III – Professor o titular de cargo da Carreira dos Trabalhadores em Educação Municipal, com funções de magistério;

IV – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

V - Grupo de suporte operacional, o conjunto de profissionais titulares do cargo de auxiliar educacional da Rede Publica Municipal de Ensino.

VI - Auxiliar Educacional , os titulares dos cargos do grupo de suporte educacional com funções específicas para cada atividade, distribuídos em níveis I, II e III.

VII - Funções do Auxiliar Educacional nível I, as atividades relacionadas a limpeza, conservação, armazenamento, distribuição e preparação da alimentação escolar, segurança e vigilância.

VIII - Funções do Auxiliar Educacional nível II, as atividades relacionadas a Secretaria Escolar, Laboratório de Informática, Biblioteca das unidades escolares.

IX - Função do Auxiliar Educacional nível III, as atividades relacionadas a Nutrição Escolar, Psicologia, Acompanhamento Contábil e Jurídico, Controle Orçamentário e Financeiro, Odontologia Escolar.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Trabalhadores em Educação pública Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periodicas

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º A Carreira dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Auxiliar Educacional, estruturada em grupos, níveis e referências.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo público, nos termos da lei.

§ 2º A Carreira dos Trabalhadores em Educação abrange o Ensino Fundamental e Educação Infantil oferecido pela Rede Municipal de Ensino.

§ 3º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

a) Grupo Magistério Municipal:

I – Para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II – Para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente

b) Grupo de Suporte Operacional:

I - Para a área 1, de Auxiliar Educacional I, formação em curso de nível fundamental;

II - Para a área 2, de Auxiliar Educacional II, formação em curso de nível médio;

III - Para a área3, de Auxiliar Educacional III, formação em curso de nível superior.

§ 4º O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 5º O trabalhador em educação após o ingresso na Rede Municipal de Ensino só poderá elevar o nível após o cumprimento do estágio probatório.

§ 6º O trabalhador em educação que for admitido, espontaneamente com grau de escolaridade inferior ao que possui na data do ingresso, apenas poderá requerer elevação de nível decorridos um período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício e respectiva remuneração do nível para o qual prestou concurso, condicionado ainda a existência de vagas na Rede Municipal de Ensino para o nível pretendido.

§ 7º O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante as funções de docência e (ou) de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das Referências e dos Níveis

Art. 5º As Referências constituem linhas de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e Auxiliar Educacional e são designadas pelas letras A a S;

Art. 6º Os níveis referente à formação do titular de cargo de professor e do auxiliar educacional,(também demonstrado no anexo II) são:

§ 1º Do professor:

Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível II – formação em nível superior, licenciatura curta;

Nível III – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

§ 2º Do auxiliar educacional:

Auxiliar Educacional I- com escolaridade em Ensino Fundamental;
Auxiliar Educacional II - com escolaridade em Ensino Médio;
Auxiliar Educacional III - com escolaridade em Ensino Superior.

§ 3º A mudança de nível é automática e vigorará após requerida pelas vias legais e apresentação do comprovante de nova habilitação ou formação.

§ 4º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas Referências de A a S na forma estabelecida no anexo III desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada Referência.

Seção III

Da promoção

Art. 7º Promoção é a passagem do Professor Nível I, II e III de uma Referência para outra imediatamente superior.

§ 1º As promoções dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e avaliação de desempenho, na forma do regulamento.

§ 2º. A promoção de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para promoção por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 3° Os Professores Nível I, II e III que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03(três) anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço.

§ 4º A avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, os conhecimentos do professor, e o tempo de exercício no respectivo nível.

§ 5º A promoção por avaliação obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da Referência que tenham cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no respectivo nível.

§ 6º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação, a avaliação de conhecimentos, e a verificação do tempo de serviço ocorrerão a cada dois anos.

§ 7º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação, verificação do tempo e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 8º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos e para o Auxiliar Educacional os conhecimentos específicos à área de atuação.

§ 9º A pontuação para promoção será definida pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 10 As promoções serão realizada em anos alternados para as modalidades avaliação e tempo de serviço, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Funcionário Público .

§ 11. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a promoção dar-se-á automaticamente.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 8º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será realizada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários no âmbito da Rede Municipal de Educação.

Art. 9º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou Auxiliar Educacional de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, mediante avaliação da proposta de projeto que for identificada no interesse do ensino pela Comissão de Gestão do Plano.

Art. 10 Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até quatro meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto nos artigos 8º.

Parágrafo único Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 11 A jornada de trabalho do professor integra as atribuições do cargo, e poderá ser parcial ou integral, correspondendo a:

I_ vinte e cinco horas semanais;

II – quarenta horas semanais;

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades que não poderá ser inferior a 20% da carga horária, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas, que integram as respectivas atribuições, será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 12. A jornada de trabalho do auxiliar educacional I, II e III, será respectivamente a:
I - trinta horas semanais;
II - quarenta horas semanais.

Parágrafo único - Os titulares dos Cargos de Auxiliar Educacional concursados com regime de 40(quarenta) horas semanais para as funções de limpeza e a preparação de alimentos serão enquadrados com jornada de trabalho de 30(trinta) horas semanais e 06(seis) horas diárias, as demais funções dependerão de parecer da Comissão de Gestão do Plano.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 13 A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à Referência e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção II

Das vantagens

Art. 14 Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens I – gratificações

a) pelo Exercício de Direção Escolar – GEDE;
b) pelo exercício de Secretária(o) Escolar - GESE;
c) pela Titularidade de Pós – Graduação – GTPG;
d) pela Titularidade de Mestrado- GTM;
e) pelo Incentivo ao Exercício do Magistério- GIEM.
f) pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais, com mais de 10 alunos de 1ª série do ensino fundamental, Classes de Aceleração da Aprendizagem – CAA, Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA e classes de curso de suplência equivalente à 1ª série do ensino fundamental regular;

Parágrafo Único. A gratificação pela titulação será destinada ao Trabalhador em Educação será pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

Art. 15 A Gratificação pelo Exercício de Direção observará a tipologia das escolas e, incidindo sobre o vencimento, corresponderá aos seguintes limites:

I - 20 % para escolas de até 100 alunos;
II - 30% para escolas de 100 a 300 alunos;
III - 40% para escolas com mais de 300 alunos

Parágrafo Único. A vice-direção de unidades escolares corresponderá 60% da gratificação devida à direção correspondente.

Art.16. A Gratificação pelo exercício de Secretária(o) corresponderá a 50% da gratificação da direção da escola em que estiver lotada(o).

Art.17 A gratificação pela titularidade de Pós-Graduação (Latu Senso) corresponderá a 20% do vencimento percebido.

Art.18 A gratificação pela titularidade de Mestrado corresponderá a 40% do vencimento percebido.

Art. 19 A Gratificação de Incentivo ao Exercício do Magistério – GIEM serão concedidas conforme o saldo verificados na transferência do Fundef destinada a assegurar remuneração do magistério(60% dos recursos do FUNDEF), e outros valores assegurados em lei à finalidade.

§ 1º O saldo a que refere-se o caput será apurada no mês de Dezembro de cada ano, após quitar todas as despesas correspondentes ao remuneração do magistério no período, encargos, e valores reservados para o pagamento do 13º salário, 1/3 de férias, e respectivos encargos, que constituirão conta específica.

§ 2º As gratificações de incentivo exercício do magistério, atribuídas ao professor que houver exercido função de magistério no Ensino Fundamental, será o rateio do saldo proporcional aos vencimentos percebidos.

Art. 20. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, Classes de Aceleração da Aprendizagem – CAA, Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA e classes de curso de suplência equivalente à 1ª série do ensino fundamental regular e sala de aula com mais de 10 alunos de 1ª série, equivalerá a 20% do vencimento e será concedida, imediatamente, para os professores do ensino especial, e após dois anos de efetivo exercício da docência(será computado o tempo de efetivo exercício na 1ª série anterior a esta lei).

Seção VIII

Das Férias

Art. 21 Ao Professor em efetivo exercício da função de magistério será concedido 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Parágrafo único As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção IX

Da cedência ou cessão

Art. 22 Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor ou Auxiliar Educacional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede pública municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão dar-se-á com interrupção do interstício para promoção por avaliação, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, sem ônus para o ensino municipal.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, tendo este todas as garantias como se em exercício estivesse:

I - quando se tratar de entidades ou instituições privadas sem fins lucrativos, inclusive organizações sociais e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e a atuação for exclusiva na educação Infantil ou no ensino fundamental;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º Fica assegurado ao servidor afastado para o exercício de mandato na entidade sindical representativa da categoria, as garantias e direitos como se em exercício estivesse, sendo estabelecido 1 (um) representante para até 300 Trabalhadores em Educação, e 2 (dois) para mais de 300 Trabalhadores em Educação.

Seção X

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Municipal

Art. 23 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único A Comissão de Gestão, com mandato de 02 anos, será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por mais 2 (dois) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito do Município e 03(três) representantes dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal, eleitos em assembléia geral da categoria.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Municipal

Art. 24. O enquadramento dos atuais Trabalhadores em Educação para o presente Plano dar-se-á:

I - para cada nível de acordo com sua escolaridade; e

II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

Parágrafo Único. Os cargos dos trabalhadores em Educação terão novas nomenclaturas conforme o anexo I.

Art. 25 Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo trabalhador em Educação, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 26 Os Trabalhadores em educação que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, inclusive os professores com contrato leigo (monitor, classe única...),poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, na referência inicial que comprovar a habilitação, no prazo de cinco anos da publicação desta lei.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente.

Art. 28 O valor dos vencimentos correspondentes às Referências e aos Níveis da Carreira dos trabalhadores em Educação Pública Municipal será conforme tabela do anexo III.

Art. 29 O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira dos trabalhadores em Educação Pública Municipal com o mínimo de dois anos de docência na Rede.

Art. 30 Os titulares de cargo de professor e Auxiliar de educação integrantes da Carreira dos trabalhadores em Educação Pública Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com esta Lei.

Art. 31 As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes dos trabalhadores em Educação Pública Municipal nela não incluídos.

Art. 32 O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções dos trabalhadores em Educação Pública Municipal no prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 33 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 34 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as demais disposições em contrários ou conflitantes, em especial as leis municipais n. 187/01 e 233/03.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Crespo, aos 17 de Dezembro de 2003.

Aparecido Belato de Moraes
PREFEITO EM EXERCÍCIO

ANEXO II

GRUPO	CARGO	NÍVEL	ESCOLARIDADE
I MAGISTÉRIO	PROFESSOR	I	Com formação em nível médio na modalidade normal(magistério)
		II	Com formação em nível superior, em curso de licenciatura Curta
		III	Com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente
II SUPORTE OPERACIONAL	AUXILIAR EDUCACIONAL	I	Com formação de nível fundamental
	AUXILIAR EDUCACIONAL	II	Com formação de nível médio
	AUXILIAR EDUCACIONAL	III	Com formação de nível superior

ANEXO I

Enquadramento dos cargos atuais dentro do Plano Cargos, Carreira e Salários dos Trabalhadores da rede Municipal de Ensino

Cargos das leis anteriores	Cargos deste Plano	Nível	Vagas
Vigia, Zeladora, Cozinheira, Braçal, Auxiliar *Administrativo, Motorista,*	*Auxiliar Educacional*	*I*	35
Secretária, Agente Administrativo, Digitador, Auxiliar de Bilioteca	Auxiliar Educacional	II	10
Nutricionista, Biólogo	Auxiliar Educacional	III	02
Professor Magistério (CL-A).	Professor	I	45
Professor Licenciatura Curta (CL-B)	Professor	II	05
Professor Licenciatura Plena, Pedagogo (CL-C)	Professor	III	45

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DO CARGO DE PROFESSOR (40 HORAS)

	Tempo de serviço	Inicial	03 anos	05 anos	07 anos	09 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
Cargos ant.	Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
Profº Cl- A	Professor I	450,00	464,00	473,00	482,00	492,00	500,00	510,00	520,00	530,00	540,00	550,00	561,00	572,00	583,00	595,00	607,00	620,00	632,00
Profº Cl- B	Professor II	540,00	556,00	567,00	578,00	590,00	602,00	615,00	627,00	640,00	653,00	666,00	680,00	694,00	708,00	722,00	736,00	750,00	765,00
Profº Cl- C	Professor III	735,00	757,00	772,00	787,00	802,00	818,00	835,00	852,00	870,00	888,00	906,00	925,00	944,00	963,00	982,00	1002,00	1022,00	1042,00

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DO CARGO DE PROFESSOR (25 HORAS)

	Tempo de serviço	Inicial	03 anos	05 anos	07 anos	09 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
Cargos ant.	Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
Profº Cl- A	Professor I	320,00	330,00	337,00	344,00	350,00	357,00	365,00	372,00	380,00	388,00	395,00	403,00	411,00	420,00	428,00	437,00	445,00	455,00
Profº Cl- B	Professor II	415,00	427,00	435,00	444,00	453,00	462,00	472,00	482,00	492,00	502,00	512,00	522,00	532,00	543,00	554,00	565,00	577,00	588,00
Profº Cl- C	Professor III	490,00	504,00	514,00	525,00	535,00	546,00	557,00	568,00	580,00	592,00	604,00	616,00	628,00	640,00	653,00	666,00	680,00	694,00

TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AUXILIAR EDUCACIONAL

CARGOS ANTERIORES	NÍVEL/REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Vigia, Zeladora, Cozinheira, Braçal, Auxiliar Administrativo, Motorista.	Auxiliar Educacional I	240,00
Secretária, Agente Administrativo, Digitador, Auxiliar de Biblioteca.	Auxiliar Educacional II	240,00
Nutricionista, Biólogo	Auxiliar Educacional III	735,00